



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 982388 - RJ (2025/0052085-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CLÓVIS PINTO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : CLOVIS PINTO DE SOUZA NETO - RJ163353
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : E DE A D C (PRESO)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO DEVEDOR. ALTERAÇÃO. VIA INADEQUADA. INADIMPLÊNCIA DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Demonstrado que o paciente deixou de pagar os alimentos e que as importâncias exigidas se referem às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e às que se venceram no curso do processo, presentes estão os requisitos para a constrição pessoal do devedor de alimentos.

2. O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor e o eventual excesso do valor dos alimentos fixados na origem.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 982388 - RJ (2025/0052085-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CLÓVIS PINTO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : CLOVIS PINTO DE SOUZA NETO - RJ163353
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : E DE A D C (PRESO)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO DEVEDOR. ALTERAÇÃO. VIA INADEQUADA. INADIMPLÊNCIA DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Demonstrado que o paciente deixou de pagar os alimentos e que as importâncias exigidas se referem às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e às que se venceram no curso do processo, presentes estão os requisitos para a constrição pessoal do devedor de alimentos.
2. O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor e o eventual excesso do valor dos alimentos fixados na origem.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que negou seguimento ao *habeas corpus* impetrado por Clovis Pinto de Souza Neto, em favor de E. de A. D. C., contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), que denegou a ordem anteriormente impetrada contra a decisão que decretou a prisão civil do paciente pelo prazo de dois meses por inadimplemento de pensão alimentícia, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DE FAMÍLIA. HABEAS CORPUS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. DÉBITO. PRISÃO CIVIL DECRETADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus impetrado em favor de paciente que teve sua prisão civil decretada em razão de débito alimentar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Caso em que se discute sobre a legalidade ou não do decreto prisional em desfavor do paciente, bem como se é caso de revogação do ato construtivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Prisão civil do devedor de alimentos que é legalmente prevista no ordenamento jurídico consoante o disposto no artigo 5º, inciso LXVII, da CF/88, e no artigo 528, §§3º e 7º, do CPC, somados à Súmula nº 309 do STJ.

4. Alimentos provisórios que foram fixados no ano de 2023. Obrigação que foi mantida em agravo de instrumento julgado por esta Colenda Câmara de Direito Privado.
5. Paciente que mesmo após a intimação do OJA, já em 2024, manteve-se inerte quanto ao cumprimento da prestação alimentar. Inexistência de qualquer manifestação que justificasse a mora.
6. Requisitos para a manutenção do decreto prisional que permanecem hígidos.

IV. DISPOSITIVO

7. Denegação da ordem

Dispositivos relevantes citados: artigo 5º, inciso LXVII, da CF/88; artigo 528, §§3º e 7º, do CPC; Súmula nº 309 do STJ. Jurisprudências relevantes citadas: AgInt no RHC n. 201.623/MG – STJ; HC n. 876.342/SP – STJ; Habeas Corpus nº 0103766-64.2023.8.19.0000 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJRJ; Habeas Corpus nº 0070831-34.2024.8.19.0000 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJRJ.

Nas razões do *habeas corpus*, o impetrante sustenta a ilegalidade da prisão civil do paciente, alegando que os alimentos provisórios executados foram fixados em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Além disso, afirma que o Tribunal não considerou devidamente as provas da real condição financeira do paciente, ignorando documentos que demonstrariam sua incapacidade de arcar integralmente com os alimentos fixados.

No agravo interno, reitera que os alimentos cobrados desrespeitam o binômio necessidade e possibilidade, devendo ser minorados.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

No presente agravo interno, o agravante apresenta argumentação acerca do valor dos alimentos que entende devido, a qual deve ser submetida ao Juízo da ação revisional de alimentos, não sendo cabível neste feito. Ademais, não há impugnação direta aos fundamentos da decisão agravada, a qual será mantida pelos motivos expostos a seguir.

Como apontado na decisão agravada, reitera-se que o *habeas corpus* foi impetrado como substitutivo de recurso ordinário, procedimento rejeitado pela consolidada jurisprudência deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 105, I, "c", da Constituição Federal.

Observo que essa regra pode ser afastada na hipótese em que constatada a ilegalidade da ordem de prisão, caracterizando constrangimento ilegal que deva ser sanado, exceção que, todavia, não ocorre no caso presente.

No caso, o impetrante sustenta que a medida imposta viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de ser desproporcional, considerando a real condição financeira do paciente.

Em primeira instância, entretanto, decretou-se a prisão civil do paciente pelo prazo de dois meses, sob o fundamento de inadimplemento integral da pensão alimentícia fixada em 2023. O Juízo destacou que o devedor foi devidamente intimado, mas não apresentou justificativa plausível para a inadimplência, razão pela qual se mostrava cabível a adoção da medida coercitiva prevista no art. 528, § 7º, do CPC.

Não há falar, portanto, em decisão surpresa nem em violação ao contraditório e à ampla defesa, quando o próprio paciente deixou de apresentar justificativa ao inadimplemento, embora intimado a tanto.

Além disso, destaco que o *habeas corpus* não é a via adequada para o exame de justificativas para o não pagamento dos valores exigidos do paciente nem da alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos, conforme entendimento uniforme de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal. Nesse sentido: HC 93.346/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJ 24.3.2008; HC 114.936/MG, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 21.8.2009.

Ademais, o acórdão que denegou a ordem ressaltou que o paciente não se valeu dos meios adequados para revisar o valor da pensão, bem como que a obrigação alimentar já havia sido analisada e mantida em sede de agravo de instrumento, considerando a necessidade da menor, diagnosticada com comorbidade cardíaca leve. Por fim, reforçou que, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 309), a prisão civil é cabível para cobrança das três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das vencidas no curso do processo.

Noto, ademais, que o impetrante não juntou aos autos provas do suposto adimplemento parcial da obrigação, devendo ser destacado que o julgamento de *habeas corpus* não comporta dilação probatória e não admite a análise profunda de provas e de fatos controvertidos. Verifico, de outra parte, que a jurisprudência do STJ consolidou a orientação de que o adimplemento parcial da dívida alimentar não é apto para afastar o rito previsto no artigo 733 do CPC/73, atual 528, § 1º, do CPC/15.

Em suma, os elementos que constam dos autos não permitem constatar ilegalidade flagrante no decreto prisional, sendo notável que o impetrante não contesta a inadimplência da obrigação alimentícia, o que reforça a legalidade da prisão questionada, de modo que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal.

Concluo, portanto, que o decreto de prisão atacado está de acordo com o entendimento já sumulado nesta Corte, sob o enunciado nº 309, o qual estabelece que "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no HC 982.388 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0052085-9

Número de Origem:

00010161620128190211 00028626520258190000 0337563520188190205 08171447620248190011
10161620128190211 28626520258190000 337563520188190205 8171447620248190011

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLÓVIS PINTO DE SOUZA NETO

ADVOGADO : CLOVIS PINTO DE SOUZA NETO - RJ163353

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : E DE A D C (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLÓVIS PINTO DE SOUZA NETO

ADVOGADO : CLOVIS PINTO DE SOUZA NETO - RJ163353

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : E DE A D C (PRESO)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025